



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.1

Apelante: FABIANO LIMA CARVALHO

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FLAGRANTE. FURTO SIMPLES. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSTULAÇÃO RESTRITA À ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

I. CASO EM ANÁLISE.

1. Furto de uma panela de alumínio no valor de R\$ 42,00. O réu, preso em flagrante delito, obteve liberdade provisória. 2. Na fase distrital, exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio. Réu ausente à audiência. Revelia decretada.

II. QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

3. Saber se é viável o reconhecimento do princípio da insignificância diante da reincidência específica e reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas em relação ao crime de furto. Dolo de agir inquestionável. Prova acusatória robusta e convergente com a narrativa da exordial. Condenação inafastável. 5. Dosimetria não questionada pelo apelante, igualmente não suscita ajustes. Quadro de multirreincidência associado a maus antecedentes constituem óbices objetivos e subjetivos à concessão do benefício penais. 6. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 05/06/2009). 7. Além disso, o acusado possui passagens por furto, portanto, impossível desconsiderar a figura da insignificância, posto que não reunidos, na espécie, os requisitos necessários ao seu reconhecimento (confira-se o Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual - id. 121313067, fls.04). Sentença prestigiada por escoreta. 12. Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, doi



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.2

prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.

IV. DISPOSITIVO.

NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0810617-02.2024.8.19.0014**, em que figura como apelante FABIANO LIMA CARVALHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.3

Apelante: FABIANO LIMA CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

FABIANO LIMA CARVALHO (revel)¹, vulgo “ORELHA”, RG 13.451.644-2 IFP, nascido em 17/11/1976, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, porque, segundo consta na exordial (id.123126136, fls.30):

“No dia 27 de maio de 2024, por volta das 10h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado “Esquina dos Fogões”, situado à Rua Barão de Amazonas, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, 1 (uma) panela de alumínio, avaliada em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), de propriedade do mencionado estabelecimento comercial, conforme auto de apreensão ao index 121313069.

Segundo consta dos autos, policiais militares foram acionados por transeuntes indicando que o DENUNCIADO havia subtraído um objeto e que estaria em suas mãos.

Ao presenciar a guarnição policial, o DENUNCIADO entrou em uma loja de eletrônicos e, então, os agentes estatais realizaram a abordagem.

Em revista pessoal, o DENUNCIADO foi encontrado em posse de PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES uma panela de alumínio e indagado não quis informar a procedência do objeto. Por sua vez, os policiais verificaram que em frente a loja de eletrônicos há uma loja que vende panelas, denominada “Esquina dos Fogões”, ocasião em que indagaram a testemunha Andrea da Silva Souza quanto a panela encontrada com o DENUNCIADO, oportunidade em que ela afirmou que o objeto era de propriedade do estabelecimento bem como que não havia realizado a venda para o DENUNCIADO.

Insta destacar que, apesar do baixo valor do bem subtraído, o DENUNCIADO possui diversas anotações em sua FAC ao index 121387139, sendo reincidente pela prática de furto (Anotação 12), bem como possui diversas outras condenações (anotações 1, 3, 5, 8, 9, 10, 11). Deste modo, constatada a habitualidade delitiva do DENUNCIADO, inviabiliza-se a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.

¹ Réu solto em 29/05/2024 (id.121642643, fls.23). Revel.



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.4

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal (CP)."

Acompanham a denúncia o Inquérito Policial nº 134-006207/2024 de 27/05/2024, destacando-se:

- Auto de Prisão em Flagrante (id. 121313064, fls.01).
- Registro de Ocorrência (id. 121313065, fls. 02).
- Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual (id. 121313067, fls.04).
- Termos de Declaração (id. 121313066, id. 121313068, fls. 03, 05).
- Auto de Apreensão (id. 121313069, fls. 06).
- Autos de Reconhecimento (id. 121313070, id. 121313071, fls. 07, 08).
- Fotos do objeto subtraído (id. 121313072, fls. 09).
- AECD (id.121541685, fls.19).

Audiência de Custódia realizada, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao custodiado com o cumprimento de medidas cautelares (id. 121637417, fls. 21).

Alvará de Soltura cumprido no dia 29/05/2024 (id. 123649259, id. 122553449, fls. 28, 32)

Recebimento da denúncia em 16 de agosto de 2024 (id.137818792, fls.33) e sua ratificação em 29 de abril de 2025 (id.188640205, fls. 45).

Citação e intimação pessoal do acusado (id.158528894, fls.39/40).

Resposta à acusação (id.183117271, fls. 42).

Laudo de Exame de Avaliação – Merceologia indireta (id.194118457, id. 282120570, fls.48, 55).

FAC (id. 121387139, id. 283533720, fls. 18, 61), constando 16 anotações.

Impetração de Habeas Corpus nº 0033760-27.2026.8.19.0000 postulando a concessão de salvo-conduto e o trancamento da ação penal (id.283853242 e id. 283856555, fls.65 a 67), Liminar indeferida e ORDEM DENEGADA, julgado: 11/06/2026. Arquivamento definitivo: 20/07/2026.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 25/06/2026, **ausente o acusado** Fabiano Lima Carvalho. Ausente o acusado. Presentes as testemunhas da denúncia, foram ouvidos os policiais militares Marcos Bruno de Sales Nunes e Jeferson da Silva Carvalho, registrada por meio audiovisual pela Plataforma Mic



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.5

Teams, tendo sido dispensadas as testemunhas Andrea da Silva Souza e Maria Helena de Souza Rangel. As partes que apresentaram alegações finais orais. (id. 290755585, fls.77)

A sentença proferida em 29/06/2026, JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o acusado FABIANO LIMA CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal (id. 291215034, fls. 79), individualizadas as penas da seguinte forma:

“(...) 4.1. Primeira fase. Pena-base

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, compreendida como grau de reprovabilidade da conduta para além daquele já inerente ao tipo penal, não se identificam, no caso concreto, elementos que extrapolem o juízo de censura ordinário do furto simples. Circunstância favorável. No que tange aos antecedentes, o acusado ostenta extensa folha de condenações definitivas (ID 283533720). Embora algumas das condenações tenham ultrapassado o período depurador quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal, encontram-se dentro do limite temporal de 10 anos admitido para a configuração dos maus antecedentes. Soma-se a este quadro a condição de multirreincidente do acusado, fator que autoriza o deslocamento de parcela das condenações capazes de gerar reincidência para a primeira fase, a título de maus antecedentes, sem prejuízo da agravante a ser examinada na segunda fase. Circunstância desfavorável. A conduta social não comporta valoração negativa, ante a ausência de elementos concretos nos autos. Circunstância favorável. A personalidade do agente, à míngua de elementos objetivos extraídos dos autos que demonstrem traços desfavoráveis. Os motivos do crime se inserem na média ordinária dos delitos patrimoniais, sem que se identifique reprovabilidade especial extrínseca ao tipo. Circunstância favorável. As circunstâncias do crime não excedem aquilo que se espera do tipo penal em sua execução típica. Circunstância favorável. As consequências do crime foram mitigadas pela imediata recuperação do bem subtraído, restituído ao estabelecimento sem prejuízo material remanescente. Circunstância favorável. O comportamento da vítima é neutro, não tendo a pessoa jurídica vitimada contribuído de qualquer forma para o resultado delitivo. **Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.2. Segunda fase. Agravantes e atenuantes.

Reconheço a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, lastreada em condenação definitiva anterior não utilizada na primeira fase. Inexistem atenuantes a reconhecer. **Fixo a pena intermediária em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

4.3. Terceira fase. Causas de aumento e diminuição.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas.

APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.6

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na fase de execução.

4.4. Regime inicial de cumprimento

Embora o acusado seja reincidente e a regra do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal conduzisse, em tese, ao regime fechado, a modicidade da pena aplicada (sensivelmente inferior ao patamar de 04 anos) e a observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena autorizam a **fixação do regime inicial SEMIABERTO**, nos exatos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a adoção do regime semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 04 anos quando favoráveis as demais circunstâncias judiciais. No caso, apenas a vetorial dos antecedentes mostrou-se desfavorável, sendo todas as demais favoráveis ao acusado, contexto que viabiliza a adoção do regime intermediário.

4.5. Detração

O acusado permaneceu cautelarmente preso por este processo no período compreendido entre 27/05/2024 e 10/06/2024, totalizando aproximadamente 14 (quatorze) dias, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante e da Certidão de Cumprimento de Alvará de Soltura (ID 123553053). A subtração desse interregno da pena definitiva, conquanto formalmente cabível, é insuficiente para alterar o regime inicial fixado, que tem por fundamento a reincidência do acusado e não exclusivamente o *quantum* da pena. Por essa razão, **deixo de proceder à dedução imediata**, ficando a operação a cargo do juízo da execução penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

4.6. Substituição da pena privativa de liberdade

Indefiro a substituição postulada pela defesa. Embora a pena aplicada seja inferior a 04 anos e o delito tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, atendendo aos requisitos objetivos do art. 44, I, do Código Penal, o acusado é reincidente e o quadro de multirreincidência associado aos maus antecedentes revela que a substituição não atenderia, no caso concreto, às finalidades preventivas da pena, tornando-a desaconselhável à luz dos critérios subjetivos do art. 44, II e III, do Código Penal.

4.7. Suspensão condicional da pena

Pelos mesmos fundamentos, **indefiro o sursis** previsto no art. 77 do Código Penal. A reincidência em crime doloso (art. 77, I, do Código Penal) e o quadro de multirreincidência associado a maus antecedentes constituem óbices objetivos e subjetivos à concessão do benefício.

4.8. Indenização mínima à vítima

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido expresso formulado pelo Ministério Público na peça acusatória, em respeito aos princípios do contraditório e da congruência.

4.9. Direito de recorrer em liberdade



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - **PJe**
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.7

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. O réu respondeu solto a praticamente toda a marcha processual, em virtude da concessão de liberdade provisória em audiência de custódia (ID 123126136), não tendo sobrevivendo, ao tempo desta sentença, fato novo que justifique a decretação da prisão preventiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. A ausência de superveniência de motivos cautelares impõe a manutenção do *status libertatis* até o trânsito em julgado. (...)"

Interposição de recurso pela Defensoria Pública (id.291960115, fls. 81).
Juízo de admissibilidade recursal (id. 292145468, fls. 83).

Razões de apelação (id. 293780368, fls.84). Contrarrazões do MP (id. 298242138, fls.86).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de NEGAR-SE PROVIMENTO do recurso defensivo (pasta 08).

É o relatório que encaminhei à revisão.

V O T O

FABIANO LIMA CARVALHO (**revel**) interpôs recurso de apelação da sentença que o condenou como incurso nas iras do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, não efetuando a detração penal, indeferindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência, assim como o *sursis* (arts. 44 e 77 do CP).

Outrossim, deixou de fixar valor mínimo a título de reparação dos danos à vítima (art. 387, IV, do CPP), ante a ausência de pedido expresso, em respeito aos princípios do contraditório e da congruência. Por fim, concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões recursais, a Defesa objetiva a absolvição do apelante ante a incidência do princípio da insignificância, na forma do art. 386, III, do CPP). Formula prequestionamento.

Contrarrazões ministeriais em prestígio do julgado.

Exposta a demanda, passo a análise das questões controvertidas.



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.8

A materialidade delitiva decorre das peças investigativas que integram Inquérito Policial nº 134-006207/2024 de 27/05/2024, em especial, o Auto de Prisão em Flagrante, o Registro de Ocorrência, os Termos de Declaração, o Auto de Apreensão e os Autos de Reconhecimento.

A autoria define-se pelo conjunto probatório produzido, tanto em sede procedimental, que não se esgota com o recebimento da denúncia, quanto em juízo, tendo a acusação se desincumbido adequadamente do ônus de demonstrar de forma inequívoca a conduta da acusada que confessou o crime, inclusive.

A propósito (*transcrição não literal*):

MARCOS BRUNO DE SALES NUNES, Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que não possui qualquer vínculo de parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que, durante patrulhamento ostensivo, foi abordado por populares que apontaram para o réu e informaram que este havia subtraído um objeto do estabelecimento “Esquina dos Fogões”; que, ao iniciar a abordagem, o réu adentrou comércio adjacente em tentativa de evasão; que o réu foi detido na posse de uma panela de alumínio, que ainda ostentava etiqueta de preço afixada; que todos foram à loja lesada, oportunidade em que a funcionária do estabelecimento reconheceu o objeto como mercadoria do comércio e confirmou não ter havido venda regular ao réu; que o réu permaneceu em silêncio durante a abordagem; que o réu possui notório histórico de passagens pela polícia.” Nada mais disse.

JEFERSON DA SILVA CARVALHO, Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que não tem qualquer relação prévia com o acusado; que foram acionados por populares dando conta da subtração; que o réu foi localizado em loja contígua na posse do objeto, estando este solto e desacompanhado de embalagem regular; que a funcionária da loja reconheceu com segurança o réu como autor da subtração; que a panela pertencia ao estabelecimento e ainda estava com a etiqueta de preço” Nada mais disse.

O réu deixou de comparecer à audiência designada, tornando-se revel.

Cuida-se de delito de furto simples, sendo certo que a prova oral demonstra a dinâmica dos fatos, destrinchados nos fidedignos depoimentos prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além da confissão da acusada.

Nesse linha de ilação, verifica-se que os depoimentos prestados contêm narrativa coerente harmônica e isenta sobre a dinâmica dos fatos, fluindo inexoravelmente para a inculpação do réu que, ao ser abordado pelos policiais, estava na p



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.9

da res furtiva, ficou em silêncio, sendo conduzido à loja lesada e reconhecido pela funcionária, assim como a peça subtraída como sendo de propriedade do comércio. Apesar de não ter visto o momento da subtração, a testemunha percebeu a movimentação do réu dentro da loja.

No mais, a falta de testemunhas oculares da prática delitiva não deprecia a robusta prova oral produzida em Juízo, o que encontra reforço na ausência de contradição pela Defesa técnica no momento oportuno, nos moldes do artigo 214 do Código de Processo Penal.

Lado outro, ao deixar de comparecer à audiência o acusado tornou-se revel e, ainda, desperdiçou a oportunidade de expor os fatos sob sua ótica.

Consoante o elevado entendimento do Pretório Excelso, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 05/06/2009).

Além disso, o acusado possui passagens por furto. Portanto, impossível desconsiderar a figura da insignificância, posto que não reunidos, na espécie, os requisitos necessários ao seu reconhecimento (confira-se o Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual - id. 121313067, fls.04).

Nessa toada, cumpre registrar que "a aplicação da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elemento que, embora não determinantes, devem ser considerados" (STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 1º/02/2016).

Assim sendo, a prova acusatória pode e deve ser considerada como prova suficiente para motivar a convicção do julgador em desfavor da acusada, pois fornece elementos elucidativos consistentes no sentido de reconstruir a dinâmica dos fatos de modo a associar a conduta da acusada à subtração do bem de propriedade da vítima.

A dosimetria da pena não foi impugnada pela Defesa, tampouco comporta ajustes. Ademais, o quadro de multirreincidência associado a maus antecedentes constituem óbices objetivos e subjetivos à concessão do benefício penais.

Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo q



APELAÇÃO nº 0810617-02.2024.8.19.0014 - PJe
CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CRIMINAL

FL.10

Julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do apelante.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator